

PARECER Nº , DE 2011

Da COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA, sobre o Projeto de Lei da Câmara nº 35, de 2011 (nº 7.573, de 2010, na origem), do Tribunal Superior do Trabalho, que *dispõe sobre a criação de Varas do Trabalho na jurisdição do Tribunal Regional do Trabalho da 12ª Região e dá outras providências*.

RELATOR: Senador **LUIZ HENRIQUE**

I – RELATÓRIO

O Projeto de Lei sob exame, oriundo do Tribunal Superior do Trabalho, tem por objetivo criar, na jurisdição do Tribunal Regional do Trabalho (TRT) da 12ª Região, com sede em Florianópolis, Estado de Santa Catarina, duas Varas do Trabalho, sendo a primeira na cidade de Navegantes e a segunda na cidade de São Bento do Sul (art. 1º).

De acordo com o art. 2º, as referidas Varas serão implantadas pelo Tribunal na medida das necessidades do serviço e da disponibilidade de recursos orçamentários, atendendo-se ao disposto no § 1º do art. 169 da Constituição Federal.

O art. 3º cria cargos de Juiz e cargos de provimento efetivo constantes dos Anexos I e II da Lei que se quer aprovar. Dessa forma, pelo

Anexo I ficam criados quatro cargos de Juiz do Trabalho, sendo dois deles na condição de Juízes Substituto, e o Anexo II cria vinte e sete cargos de Analista Judiciário, três de Analista na Área Judiciária, na Especialidade Execução de Mandados, e doze de Técnico Judiciário, totalizando assim quarenta e dois cargos.

Pelo art. 4º, os recursos financeiros decorrentes da execução do disposto no projeto *correrão à conta das dotações orçamentárias consignadas ao Tribunal Regional do Trabalho da 12ª Região no Orçamento Geral da União*.

O art. 5º dispõe que a criação dos mencionados cargos condiciona-se a sua expressa autorização em anexo próprio da lei orçamentária anual com a respectiva dotação suficiente para seu primeiro provimento, nos termos do § 1º do art. 169 da CF, e seu parágrafo único determina que *se a autorização e os respectivos recursos orçamentários forem suficientes somente para provimento parcial dos cargos, o saldo da autorização e das respectivas dotações para seu provimento deverá constar de anexo da lei orçamentária correspondente ao exercício em que forem considerados criados e providos*.

A justificação do Projeto, após informar que a iniciativa foi examinada e aprovada pelo Conselho Superior da Justiça do Trabalho, pelo Tribunal Superior do Trabalho e pelo Conselho Nacional de Justiça, argumenta que a Emenda Constitucional nº 45, de 2004, impôs aumento de demanda para a Justiça Trabalhista e garantia de uma duração razoável do processo. Defende, também, que o projeto resultará no equacionamento dos serviços judiciários necessitados de especialização voltada para a atividade fim do órgão, considerada a finalidade primordial dos Tribunais Regionais do Trabalho.

O projeto veio a esta Casa acompanhado do Parecer do Conselho Nacional de Justiça, pronunciando-se favoravelmente à matéria, começando por ponderar que as varas do trabalho de São Bento do Sul detêm competência sobre os municípios catarinenses de Campo Alegre e Rio Negrinho, e a jurisdição da vara de trabalho de Navegantes abrange cerca de cinco municípios. Nos estritos termos do art. 1º da Lei nº 6.947 de 1981 e da Resolução nº 63/10 CSJT, encontra-se preenchido o critério legal para a criação de outra vara do trabalho.

O Parecer do Conselho assevera, ainda, que o número de servidores proposto de início não encontra fundamento na real necessidade verificada atualmente. Seguindo o parecer do Conselho Técnico da entidade, e acolhendo proposta do Conselho Superior da Justiça do Trabalho, propõe-se aqui a criação das duas varas, de dois cargos de Juiz Titular do Trabalho, de dois cargos de Juiz Substituto do Trabalho, de vinte e sete cargos de Analista Judiciário, de 3 cargos na área judiciária, especialista em execução de mandados, e de doze cargos de Técnico Judiciário.

Na Câmara dos Deputados, a medida foi aprovada com uma emenda pela Comissão de Finanças e Tributação, que opinou pela sua compatibilidade e adequação financeira e orçamentária. Foi analisada e aprovada, também, na Comissão de Trabalho, de Administração e de Serviço Público, e na Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania.

II – ANÁLISE

O projeto encontra pleno amparo nos princípios constitucionais e jurídicos, adequando-se a todos os dispositivos da Lei Maior relativos à estrutura do Poder Judiciário, em especial ao seu art. 96, que, no inciso II, estabelece que compete privativamente ao Tribunal Superior do Trabalho propor ao Poder Legislativo, a criação e a extinção de cargos e a remuneração dos seus serviços auxiliares e dos juízos que lhes forem vinculados, bem como a alteração da organização e da divisão judiciárias da Justiça do Trabalho.

Assim, não apresenta vício de inconstitucionalidade formal e nem material, além de se mostrar altamente meritório no seu intento de dotar a Justiça do Trabalho de quadro mais completo, no sentido de proporcionar aos cidadãos a consecução de uma prestação jurisdicional mais célere e eficaz.

O grande aumento da demanda trabalhista, verificado nos últimos anos, torna imprescindível a adoção de medidas para equipar a Justiça do Trabalho de juízes e servidores em número suficiente para o ideal cumprimento de sua missão. Ademais, a despesa relativa à criação das Varas do Trabalho e dos cargos de Juiz objeto do Projeto sob estudo encontra-se prevista na Lei Orçamentária Anual (Lei nº 12.381 de 2011, no seu Anexo V (2.6.10)).

Cremos, portanto, que o projeto sob análise merece nossa acolhida, pelo seu grande valor e alcance e pela sua total compatibilidade com as normas constitucionais e jurídicas.

III – VOTO

Ante o exposto, opinamos pela aprovação do Projeto de Lei da Câmara nº 35, de 2011.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator